

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.111-A, DE 2012** **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Torna obrigatória a existência de ambulância de resgate e de profissional da área da saúde nos postos de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

## O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º Torna-se obrigatória a presença de ambulância de resgate com condutor e um profissional da área de saúde nos postos de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em todas as rodovias federais do País, que estejam distantes mais de 20Km dos centros urbanos, durante as vinte e quatro horas do dia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Muitos acidentes nas estradas têm como consequência mortes e lesões graves em virtude dos envolvidos não serem atendidos a tempo. Os acidentes de trânsito constituem-se atualmente numa das maiores causas de morte no País.

Segundo dados do Departamento da Polícia Rodoviária Federal no período de 01 janeiro a 30 de novembro de 2011 foram registrados mais de 170 mil acidentes nas rodovias federais do Brasil, sendo 57.791 com feridos e 6.358 com vítimas fatais. Os números são assustadores o que urge a necessidade de novas e necessárias medidas tanto para a prevenção dos acidentes como para socorro e atendimentos às vítimas.

Os danos às vítimas, as sequelas físicas bem como o número de mortes provocados por acidentes de trânsito nas rodovias federais, poderiam, contudo, ser amenizados, se o socorro ocorresse de forma rápida e eficaz, com equipamentos adequados e profissionais preparados para o atendimento às situações de emergência. Os primeiros minutos que se sucedem a todo acidente, principalmente nos casos mais graves, são importantíssimos para a garantia de vida da vítima. As chances de sobrevivência diminuem drasticamente para as vítimas de trauma que não recebem cuidados médicos especiais dentro de uma hora após o acidente.

A Polícia Rodoviária Federal tem como missão fiscalizar mais de 61 mil quilômetros de rodovias e estradas federais e para isso conta com 400 postos de fiscalização e 150 delegacias. Para cumprir sua missão institucional, a Polícia Rodoviária Federal conta com uma frota de viaturas, distribuídos entre veículos de policiamento e resgate, e de aeronaves, também configuradas para as ações de fiscalização e remoção de vítimas de acidentes, porém não são todos os postos de fiscalização que dispõe de uma unidade de resgate devidamente equipada o que dificulta muitas vezes o socorro às vítimas de acidentes.

A presença de ambulâncias de resgate e profissionais de saúde nos postos de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em todo país contribuirá para a diminuição da gravidade das lesões decorrentes de acidentes.

A presente proposta legislativa tem como objetivo a proteção à vida humana. Assim, com fundamento no artigo 169 da Constituição Federal que prevê: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” requereu dos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 02 de fevereiro de 2012.

**Deputado Roberto de Lucena**  
**PV/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....  
CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....  
Seção II  
Dos Orçamentos

.....  
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que estabelece a obrigatoriedade da presença, vinte e quatro horas por dia, de ambulância de resgate com condutor e um profissional de saúde, nos postos de fiscalização da Política Rodoviária Federal, em todas as rodovias federais do País, que estejam instalados a mais de vinte quilômetros de centros urbanos.

Em sua justificção, o autor aponta que ocorrem no Brasil mais de 170 mil acidentes nas rodovias federais, sendo 57.791 com feridos e 6.358 com vítimas fatais (dados de 2011). Sustenta que os danos e as sequelas às vítimas, bem como o número de mortes poderia ser diminuído se o socorro ocorresse de forma rápida e eficaz, com pessoal e equipamentos bem qualificados.

O Projeto foi distribuído apenas a esta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) para análise de mérito, estando sujeita à manifestação conclusiva das comissões, conforme o art. 24, II do RICD. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania procederá sua análise quanto à constitucionalidade, regimentabilidade, juridicidade e técnica legislativa.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Este projeto de lei, de autoria do Deputado Roberto Lucena, demonstra sua preocupação com a grave realidade das estradas federais brasileiras, responsáveis por milhares de vítimas de acidentes a cada ano.

O principal objetivo da iniciativa é o de buscar uma redução do número de lesionados graves e de óbitos, por meio da oferta de socorro mais rápido e eficiente às vítimas.

Como apontou o autor, os primeiros minutos após um acidente, em especial nos casos mais graves, são essenciais para salvar a vida da vítima ou reduzir as sequelas. As chances de sobrevivência diminuem drasticamente caso as vítimas não recebam cuidados especiais dentro de uma hora após o acidente. Desse

modo, argumenta o autor, quanto mais postos nas estradas federais equipados com veículos adequados e profissionais preparados, maiores as chances de se salvar vidas.

Não obstante a boa intenção do proponente, devemos analisar cuidadosamente a matéria quanto à forma de se alcançar o objetivo proposto que, sem dúvida, é meritório.

Certamente diminuiríamos o número de lesionados graves e, talvez, de óbitos, se houvesse um posto de resgate, com UTI completa e médicos e pessoal técnico bem qualificados, durante 24 por dia, a cada 100 quilômetros das rodovias federais, por exemplo.

Entretanto, sabemos que tal empreendimento é inexecutável, por seus custos exorbitantes, e mesmo descabido, tendo em vista que tal providência deve ser parte de um planejamento racional que busque a maior eficiência possível no uso dos recursos e sua distribuição pelo território nacional. De que vale o resgate se, por exemplo, não houver, nas cidades próximas, hospitais que atendam urgências e emergências, equipados com pessoal qualificado, centros cirúrgicos preparados e equipamentos como raios x, tomógrafos e de ressonância magnética em perfeito funcionamento, bem como UTIs com número de leitos suficientes?

E óbvio que, se houvesse mais postos, clínicas de saúde e hospitais, com pessoal bem qualificado e suficiência de instituições que realizam os mais diversos exames de auxílio ao diagnóstico, em cada rincão deste País, teríamos uma diminuição do sofrimento, das consequências indesejadas dos acidentes e das doenças que acometem a nossa população e mesmo dos óbitos.

Na saúde, a demanda é infinita. O planejamento das ações de saúde, historicamente, teve que enfrentar a escassez de recursos e o dilema entre investir em recursos para atender a incessante demanda por atendimentos médicos, motivada por doenças e agravos, ou investir em promoção da saúde e prevenção dessas mesmas doenças e agravos, como os resultantes dos acidentes automobilísticos.

Sabemos que o SUS padece de insuficiência de recursos para melhorar o acesso e a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população, mesmo nos municípios mais próximos dos grandes centros. Por este e outros motivos, o serviço móvel de urgência deve ser planejado de forma a contemplar a

diferentes realidades regionais. Não pode ser pensado de forma linear como propõe o projeto que ora analisamos.

Alguns municípios brasileiros, por exemplo, como Erechim (RS) e São José dos Ausentes (RS) estão devolvendo UTIs móveis do SAMU por não suportar o custo da sua operação. Outros, como os do Vale do Rio Pardo (RS) estão paralisando suas UTIs móveis, em especial as UTIs avançadas, também pelos altos custos. Outros, ainda, não encontram médicos socorristas em número suficiente para sua demanda, como Passo Fundo (RS) e Frederico Westfalen (RS). Para a maioria dos municípios pequenos, a questão é de escala e de insuficiência de recursos, apesar de receberem auxílio do estado e da União para manter as UTIs, sejam as básicas ou as avançadas.

Nesse sentido, a Portaria nº 1.010, de 21 de maio de 2012, do Ministério da Saúde, redefiniu as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências componentes da Rede de Atenção às Urgências.

Esta norma estabelece os parâmetros para a instalação e manutenção dos serviços de atendimento móvel de urgência em todo o País, de forma racional e adequada a cada realidade, mesmo em rodovias federais, que estão sempre no âmbito de algum município. E considera as estatísticas de cada região em relação a necessidades deste tipo de atendimento.

Por exemplo, segundo as estatísticas disponíveis sobre acidentes, a rodovia federal mais perigosa, com maior número de mortes e acidentes é a BR 222, que liga Fortaleza (CE) a Marabá (PA), em especial em seu trecho na região metropolitana de Fortaleza, no município de Caucaia (CE).

Outro exemplo: entre os dez trechos mais perigosos do País, quatro ficam no Espírito Santo, principalmente na BR 101. Em Serra, município vizinho à capital Vitória, que faz parte da região metropolitana, foi registrado o maior número de acidentes graves no estado entre agosto de 2013 e julho de 2014.

Exatamente o mesmo acontece na BR 101, em São José, na Grande Florianópolis, estado de Santa Catarina. Este é o segundo pior trecho das estradas brasileiras, em termos de acidentes e mortes. A grande quantidade de motoristas alcoolizados contribui para fazer desse trecho um dos mais perigosos do País.

Portanto, não é nas regiões distantes, em rodovias isoladas, que o problema se revela mais grave, como pode fazer entender o projeto de

analisamos. Não, os acidentes mais graves, com mais mortes, revelam os dados disponíveis, ocorrem nas rodovias federais que atravessam regiões metropolitanas.

O problema não é simples e sua solução também não é. O Projeto de Lei nº 3.111, de 2012 nos faz supor que a solução é implantar equipes de resgate em todos os postos da PRF no País. Além de não considerar que existem regiões de baixa densidade populacional e de baixo índice de acidentes, onde a manutenção (caríssima de equipes e UTIs) não se justificaria em termos de escala, não leva em conta as realidades regionais e a complexidade da continuidade do resgate, como já foi dito antes.

Cada UTI, para funcionar 24 horas por dia, precisa de numerosas equipes especializadas. Como o regime é de plantão, estas equipes precisam trabalhar 24 horas e descansar por 36 horas, como é o regime de plantão médico em qualquer lugar do mundo civilizado. Quantas equipes serão necessárias? O projeto que ora analisamos não é realista.

Segundo informações de 2013, a PRF possui 527 postos e delegacias espalhados pelo País. Em cada estado a PRF tem convênio com o SAMU ou com o Corpo de Bombeiros para auxiliá-la nos casos de atendimentos a acidentes. Ela mesma tem policiais treinados em socorros de urgência que trabalham junto com o SAMU ou o Corpo de Bombeiros. A PRF tem viaturas e aeronaves (11 helicópteros e 2 aviões) que também são utilizados em suas operações de emergência.

Como podemos ver, já existe uma política para o setor de atendimento móvel de emergência, desenhada segundo a realidade das nossas regiões. Não cabe criar, indistintamente, um número significativo de equipes de resgate, com equipamentos e pessoal, sem que isto seja planejado com muito cuidado para não desperdiçarmos recursos que são escassos.

Além disso, por envolver um encargo muito expressivo de recursos do Poder Executivo para sua operação – criação de cargos, contratação de pessoal, pagamento de salários, compra de equipamentos, etc., a proposta é claramente inconstitucional. Providências como a que este Projeto de Lei está a reivindicar compete ao que chamamos de política de governo e são de prerrogativa exclusiva do Poder Executivo.

Por estes motivos, infelizmente, apesar das boas intenções do autor, esta proposição não deve prosperar. O que ela propõe é irracional sob o

ponto de vista do planejamento em saúde e inadequada como forma de enfrentar o extraordinário número de acidentes de trânsito que acontecem no Brasil.

Por estes motivos nos manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.111, de 2012.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputado DARCÍSIO PERONDI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.111/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosângela Curado, Rosangela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Dâmina Pereira, Flavinho, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Sâguas Moraes, Sergio Vidigal, Sóstenes Cavalcante, Walney Rocha e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**